PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009435-29.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/2006. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)- RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE PARA CONSUMO (ART. 28); SUBSIDIARIAMENTE, INTENTA A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" EM SEU PATAMAR MÁXIMO E CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA - COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO — EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES — VARIEDADE — FRAÇÃO RELACIONADA À MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" OUE NÃO COMPORTA REDIMENSIONAMENTO — INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO — PENA DE MULTA CALCULADA DE FORMA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o Apelante nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena total definitiva de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, concedido o direito de recorrer em liberdade. Aplicada a detração, foi estabelecido o cumprimento de pena no REGIME INICIAL ABERTO, II — Recurso Defensivo que pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33) para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06; subsidiariamente, a incidência do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços); por fim, se acolhido o pedido, que seja readequada a pena de multa. III — A materialidade e autoria do crime foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante (ID 40315460); Auto de Exibição e Apreensão (ID 40315460, fl.16); Laudos de Exame Pericial de IDs 40315460, fls. 19-20; 40317143, fls. 6-7; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão do Acusado, reiterados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV — Os testemunhos policiais se revelaram firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Precedentes do STJ. V — Manifestos os elementos suficientes para condenação do Recorrente. Pleito desclassificatório incabível, ante o arcabouço probatório. VI — Quanto ao pedido de aplicação da minorante do "tráfico privilegiado", em que pese a extensa quantidade e variedade de entorpecentes (trinta e oito quilos de maconha e quinhentos gramas de cocaína), o Juízo a quo fixou o redutor no patamar de 1/6 (um sexto), o que não demanda alteração nesta Instância Recursal, com esteio no art. 617 do Código de Ritos Penais, adequando-se às minúcias da situação fática. VII - Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Em sede inaugural, a pena foi fixada pelo Juízo de origem no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, a reprimenda restou inalterada. Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento de pena e aplicado o redutor relativo ao "tráfico privilegiado" na fração de 1/6 (um sexto), a sanção foi fixada definitivamente em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 417 DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Inicialmente, foi fixado o regime de pena SEMIABERTO. Todavia, em face da aplicação do instituto da detração, o regime de pena definitivo estabelecido foi o ABERTO. Concedido o direito de recorrer em liberdade. VIII — Parecer Ministerial pelo não provimento do Apelo. IX — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8009435-29.2022.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, figurando como Apelante ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009435-29.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 — ID 40315459. Segundo a Petição Inicial, no dia 21 de junho de 2022, por volta das 18h20min, o Acusado foi flagrado, trazendo consigo/transportando, substâncias vulgarmente conhecidas como "maconha", fracionadas em 04 (quatro) porções pequenas e 01 (um) tablete; a quantia de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais); e 01 (um) aparelho celular LG. Discorre a Denúncia que policiais militares, que se encontravam em servico, foram acionados pela agência de área do Esquadrão Falcão, que já havia feito levantamento investigativo prévio, para abordarem o veículo gol que comercializava drogas, na região da Patagônia, Vitória da Conquista/BA, fornecendo elementos aptos à sua identificação. Enquanto se deslocavam, novamente foram constatados com a informação de que o veículo se encontrava próximas à Feira da Patagônia. Prossegue narrando o Ministério Público que os policiais lograram êxito em identificar o veículo VW/Gol, que ostentava a placa policial PLS-2127, sendo o Acusado encontrado em seu interior. Após, as substâncias proscritas foram localizadas. Por conseguinte, narra a Denúncia que o Denunciado apontou um matagal existente na rua M, loteamento Bateias I, nesta cidade, onde foram localizadas mais de 54 (cinquenta e quatro) tabletes de maconha, equivalente a 38.826,69g (trinta e oito quilos e oitocentos e vinte e seis gramas e sessenta e nove decigramas), e 1/2 (meio) tablete de cocaína, equivalente a 500 g (quinhentos gramas), de cocaína que estavam sendo mantidas em depósito e quardadas pelo Increpado. Por fim, a Denúncia sustenta que foram apreendidas, em momento anterior, 05 (cinco) balanças de precisão e diversas embalagens plásticas usadas no acondicionamento de drogas. Acusado notificado (ID 40317121). Defesa prévia acostada ao ID 40317137. A Denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2022 (ID 40317138). Concluída a instrução, o MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, pelo Decisum de ID 40317193, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA, nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena total definitiva de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, concedido o direito de recorrer em liberdade. Aplicada a detração, estabelecida o cumprimento de

pena no REGIME INICIAL ABERTO, Inconformada com o teor do Édito Condenatório, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, requer a DEFENSORIA PÚBLICA pela desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33) para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06; subsidiariamente, a incidência do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois tercos); por fim, se acolhido o pedido, que seja readequada a pena de multa (ID 40317207). Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso e mantida a Sentença em sua integralidade (ID 40317209), havendo a Procuradoria de Justica se manifestado em idêntico sentido (ID 41532820). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 20 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra -1º Câmara Criminal – 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8009435-29.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Inconformada com o Decisum de ID 40317193, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA, nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. fixando-lhe pena total definitiva de 04 (OUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, em REGIME INICIAL ABERTO em face da aplicação da detração, e 417 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, concedido o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, requer a DEFENSORIA PÚBLICA a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33) para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06; requer, subsidiariamente, a incidência do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços); por fim, se acolhido o pedido, que seja readequada a pena de multa (ID 40317207). Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e a autoria do crime foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante (ID 40315460); Auto de Exibição e Apreensão (ID 40315460, fl.16); Laudos de Exame Pericial de IDs 40315460, fls. 19-20; 40317143, fls. 6-7; bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão do Acusado, reiterados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa toada, imperioso gizar as declarações prestadas, em Juízo, pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Acusado: " (...) que estavam em patrulhamento nas proximidades da feira do Bairro Patagônia e um dos feirantes informou a quarnição que tinha um indivíduo traficando naquele local a bordo de um veículo. De posse dessas informações passaram para o serviço de inteligência da unidade que prontamente visualizou esse veículo parado nas proximidades da feira e acionaram a guarnição para fazer essa abordagem. Com a interceptação do veículo, encontraram o acusado no interior do veículo, realizada a revista foram encontrados alguns entorpecentes no interior do veículo. Quando indagado sobre a origem da substância, ele informou que tinha mais algum guardado nas proximidades do atacadão. Deslocaram até este último local e constatou que a informação era inverídica. Em seguida, o réu decidiu colaborar e

informou que a droga estava escondida nas proximidades da Cidade Modelo, Loteamento Bateias. A quarnição deslocou até este local e constatou a veracidade, sendo encontrada dentro do matagal, dentro de algumas caixas e em quantidade significativa a droga. O feirante passou as características do veículo. No primeiro momento de abordagem ao veículo, encontraram maconha. O carro estava para e o acusado no banco de motorista. Não estava acompanhado de outra pessoa. Não recorda em qual local a droga estava no veículo. O acusado não informou se praticava o tráfico. Não conhecia o acusado de outras diligências". Testemunha SD/PM Ronaldo Barros Lima. Vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. "(...) que estavam em patrulhamento nas proximidades da feira do Bairro Patagônia e o pessoal informou de um veículo gol que possivelmente estava traficando no local; passaram as informações para o serviço de inteligência; que depois mandou os detalhes e fizeram a abordagem, quando encontraram no carro uma quantidade; que o acusado falou que havia outra quantidade nas proximidades do atacadão; que lá ele reconheceu que não estava ali, mas num matagal no Bairro Cidade modelo; que era uma quantidade boa de maconha; que a sua guarnição participou da abordagem ao carro; que eram mais de quatro policiais; que não foi ele, testemunha, que fez a busca do carro; Que a sua função era de segurança; Que sabe que a droga estava no carro pois o policial que encontra informa que a droga estava no carro; que não o conhecia; Que no Bairro Cidade Modelo, ao chegar no matagal, viu a droga que estavam em umas caixas cobertas por mato: Que ele não resistiu; que do bairro cidade modelo foram direto para o DISEP; Que não lembra porque ele falou que havia droga nas proximidades do atacadão; Que lembra apenas de terem encontrado a maconha, pela quantidade expressiva; Que no segundo local ele indicou onde estaria a droga, então os policiais encontraram no local indicado; Que no segundo matagal também fez a busca; Que o local onde foi encontrada a droga; Que ele delimitou o local, o que facilitou a busca pela droga; que era uma quantidade expressiva de maconha: que não recorda onde Israel estava quando a busca foi feita; que não lembra se ele falou de quem seria a droga". SD/PM Maykon Rafael dos Santos Brandão. Vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Dessa forma, demonstrados se encontram que os testemunhos policiais se revelaram firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstram recentes arestos da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou—se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V — Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Acerca do pleito da desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para o crime de porte para consumo (art. 28), as argumentações proferidas pela Defesa não encontram

amparo no arcabouço probatório produzido nos presentes fólios. Daí porque o pleito em questão não merece ser acolhido, posto que as circunstâncias do caso sub judice não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que reza: "§ 2º− Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Grifei. As circunstâncias específicas do presente caso concreto, quais sejam, a quantidade encontrada de substâncias entorpecentes, a variedade, e o escamoteamento em local de difícil acesso, afastam a requerida desclassificação. De mais a mais, ao analisar a espécie, a substância entorpecente, dividida em cinquenta e quatro tabletes de "maconha" e quinhentos gramas de cocaína, já comprovados nos autos por Exame Pericial (Id. 40317143) (fl. 2-7), e o contexto da apreensão, conforme depoimentos, afastam a alegação posse para uso próprio. Não é demais lembrar, igualmente, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico. cuio dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito". (TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). Grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos — notadamente diante da prova oral coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o

art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) -, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Imperioso destacar que o Acusado, em sede Juízo, negou a prática dos fatos, nos seguintes termos: "que estava portando uma pequena quantidade de maconha, mas para o seu consumo. Disse que no local haviam várias pessoas, mas nenhuma conhecida próximo. Quando foi preso estava no veículo no banco de motorista. O veículo era de um colega. Nesse dia havia trabalhado e acabado de receber o valor de R\$ 750,00 (seiscentos e cinquenta reais), passou no local comprou uma quantidade de droga para uso e na feira para comer um lanche. Quando parou o veículo na feira do Bairro Patagônia, o celular tocou e atendeu, momento em que foi abordado pelos policiais. Tinha aproximadamente 25 g (vinte e cinco gramas) de maconha dentro do carro no porta-luvas. Foi levado para um gol cinza, onde estavam mais três policiais. Foi ameaçado para dizer

onde havia pegado a droga, então informou o local. Que foi levado para as proximidades do atacadão, onde foi torturado, apanhou, foi afogado jogando água sob o seu rosto, recebeu chutes na costela e no estômago ; pediram a senha do seu aparelho celular, forneceu; de lá foram para outro local que não conhecia, uma residência no final de um beco, uma viela em uma baixada, a casa estava toda revirada; que começaram nova sessão de tortura; que alguns policiais saíram em direção a um terreno baldio, de onde retornaram de dez a vinte minutos depois, afirmando que acharam uma mina de ouro. Que chegou escutar um deles afirmar que havia uns guarenta quilos de drogas; Que entre o final de maio até a sua prisão trabalhou para empresa Interlink, na Patagônia; Que entre o final de maio até a data da prisão, alugou uma casa e sua irmã que morava no Espírito Santo, por isso, não teve notícias suas e ficou preocupada; Que não foi ele quem indicou o local aos policiais; que não desbloqueou instantaneamente o celular, e foi agredido por isso; que mostrou ao legista uma marca roxa que tinha entre as coxas; Que relatou que estavas sentindo dor nas costelas e na perna; que ele olhou as pernas e pediu que ele levantasse a camisa". Vídeo disponível no sistema PJE Mídias Grifei. A versão descrita pelo Increpado, contudo, não possui respaldo na instrução probatória e nos elementos informativos. Ademais, o Laudo de Lesões Corporais de ID 40317143, firmado por Perito Médico-Legal expressa "AUSÊNCIA DE LESÕES". Outrossim, a testemunha de Defesa ouvida em sede judicial não soube precisar acerca dos fatos. Em face do quanto exposto, reputo presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de ISRAEL NICOLAS OLIVEIRA SILVA por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput. da Lei nº 11.343/2006, sendo, em conseguência, de afastar-se a pretendida desclassificação para previsto no art. 28 da Lei de tóxicos. Quanto ao pedido de aplicação da minorante do "tráfico privilegiado", pela extensa quantidade e variedade de entorpecentes, o Juízo a quo fixou o redutor no patamar de 1/6 (um sexto), o que não demanda alteração nesta Instância Recursal, com esteio no art. 617 do Código de Ritos Penais, adequando-se às minúcias da situação fática do caso concreto. No mesmo sentido, o entendimento de ambas as turmas criminais do STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. QUANTIDADE DE DROGAS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. 3. Embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o agente faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade. 4. No caso, não se observa a apontada ofensa

ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a Corte Regional decidiu a controvérsia de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, aplicando o referido redutor em 1/6, tendo destacado as circunstâncias do caso concreto, notadamente a elevada quantidade de entorpecente (9 kg e 212 gramas de cocaína) e o modus operandi empregado, indicativos de que a ré tinha conhecimento de estar a servico de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes". (AgRg no AREsp n. 2.093.067/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022. DJe de 4/10/2022). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, NÃO É IDÔNEO PARA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FRAÇÃO MÍNIMA. CONDIÇÃO DE "MULA". PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de $1^{\circ}/6/2022$). 3. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para considerar a quantidade de drogas apreendida como circunstância negativa na primeira fase do cálculo, mas afastou a incidência da causa de diminuição do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006 também com fundamento na quantidade de droga apreendida em poder do agravado, indicadora de que ele dedicar-se-ia a atividades criminosas, o que, com base na atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, não se admite. No entanto, as circunstâncias do caso concreto permitem a conclusão de que o agravado exerceu o papel de "mula" do tráfico e não de integrante de organização criminosa, o que justifica a incidência da fração mínima de redução, na espécie, pois o transportador teve perfeita consciência de estar a serviço de um grupo dessa natureza, o que não pode ser desprezado, reforçado tal patamar na espécie pela expressiva quantidade de drogas apreendida". (AgRg no HC n. 747.301/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022). Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Em sede inaugural, a pena foi fixada pelo Juízo de origem no mínimo legal, qual seja, 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, a reprimenda restou inalterada. Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento de pena e aplicado o redutor relativo ao "tráfico privilegiado" na fração de 1/6 (um sexto), a sanção foi fixada definitivamente em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 417 (OUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inicialmente, foi fixado o regime de pena SEMIABERTO. Todavia, em face da aplicação do

instituto da detração, o regime de pena definitivo estabelecido foi o ABERTO. Concedido o direito de recorrer em liberdade. A dosimetria, portanto, não demanda reparo nesta Esfera Recursal. Tanto posto, acolhendo Parecer Ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça